

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no âmbito da SESMA, apontadas pelo Relatório de Auditoria nº 11874 do Serviço de Auditoria no Pará, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos ser remetidos ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, por força do art. 8º, inciso IX do Regimento Interno do CSMP e Resolução nº 004/2014-CSMP. Registrou-se ausência justificada do Presidente do Conselho, Dr. Gilberto Valente Martins.

3.4. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

3.4.1. Processo nº 000099-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Joaquim Nogueira Neto; Roque Rodrigues Costa Filho

Origem: PJ de Dom Eliseu

Assunto: Apurar possível irregularidade quanto à utilização de verba pública federal, pela Administração Municipal de Dom Eliseu, referente ao Convênio nº PAC 202824/2012, cujo objeto consiste na construção de duas creches.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos ser remetidos ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, por força do art. 8º, inciso IX do Regimento Interno do CSMP.

Registrou-se ausência justificada do Presidente do Conselho, Dr. Gilberto Valente Martins.

Apreciação de Expedientes:

Os expedientes referentes aos itens 4.1, 4.2 e 4.4 foram julgados antes do intervalo do almoço, considerando o pedido de inversão de pauta solicitado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça.

4.1. Requerimento – Protocolo nº 19415/2017 - Ref. Edital 058/2016-CSMP

Interessada: Dra. Aline Janusa Teles Martins – Promotora de Justiça

Assunto: Manifesta interesse em assumir a 1ª PJ de Tucuruí, tendo em vista que é a mais antiga e desimpedida dentre os inscritos no certame.

Posto em discussão, o Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, disse que traz à reflexão, nos termos já abordados, a situação de que retornando ao status quo a remoção, a Promotora de Justiça estaria ainda remanescente na lista e seria então oportunizado a ela a remoção.

O Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, sugeriu que seria mais prudente que o pedido ficasse sobrestado para posterior decisão da questão pelo Egrégio Conselho Superior.

O Presidente do Conselho Superior esclareceu que a questão já foi julgada, esclareceu que, no caso do Dr. Emério Mendes Costa, o Egrégio Conselho Superior decidiu, à unanimidade, que se chama o remanescente, sendo que o Dr. Emério Mendes, não será indicado porque se titularizou em Viseu, e não está mais na lista, portanto chamaria a terceira colocada, no caso a Dra. Aline Janusa Teles Martins, e como esta não se candidatou a outra vaga, permaneceu na lista e, pela ordem, será removida para Tucuruí.

O Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, questionou também qual seria a interpretação do Egrégio Conselho Superior frente à posição do Dr. Luciano Augusto Araújo da Costa, no sentido que fique bem esclarecido de que não houve desistência, do ponto de vista jurídico, porque não o fez em tempo hábil - 72 horas antes da sessão do Conselho Superior – afirmando que ele simplesmente não entrou em exercício. Disse que o intuito é deixar bem claro, para que tentativas futuras, se houver, não logrem êxito, em razão de obscuridades.

O Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, disse que foi por isso que decidiu trazer primeiro o tema para reflexão, para depois apreciar os expedientes, entendendo que a deliberação do Egrégio Conselho quanto ao tema traria consequência direta sobre a deliberação dos expedientes. Disse que se o Conselho Superior já deliberou com relação ao tema, entendendo que o ato não se aperfeiçoou, posto que não é unilateral, porque o Promotor de Justiça não entrou em exercício, logo, não seria o caso de promoção e sim de remoção, e se questionou como se consideraria essa remoção, com um novo ato publicado de remoção, nos termos do art. 98 da LCE 057/2006. Disse que foi nesse momento que buscou a decisão do Ministro Gilmar Mendes e entendeu que o status retorna a data do certame inicial. Disse que o Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira tem razão, na medida em que, o Conselho Superior tem que se manifestar para firmar um posicionamento que terá no futuro consequências para todas as deliberações concretas.

Posto em votação, a Exma. Conselheira Secretária, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, se manifestou no sentido de que o ato não se completou, já que o Promotor de Justiça não entrou em exercício e, diante também da decisão do Supremo Tribunal Federal, se manifestou favorável ao pleito. Solicitou a juntada da

referida decisão do STF, bem como que o Exmo. Dr. Almerindo José Cardoso Leitão forneça ao Conselho Superior.

O Presidente do Conselho Superior, em complemento à solicitação da Exma. Conselheira Secretária registrou que essa decisão foi debruçada em cima de uma decisão administrativa do CNJ, que chegou a ser levada ao STF.

O Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira solicitou que ficasse consignado que a decisão do Conselho Superior foi lastreada na decisão do Ministro Gilmar Mendes, e se manifestou favorável ao pleito.

A Exma. Conselheira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, disse que já havia firmado entendimento no sentido de que não houve a conclusão do ato, portanto, a Promotora de Justiça, continua remanescente na lista de antiguidade, tendo direito à vaga.

A Exma. Conselheira, Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, se manifestou no sentido de que, como a decisão do Supremo Tribunal Federal se amolda à questão apreciada, vota pelo deferimento do pedido.

A Exma. Conselheira, Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, solicitou que a decisão do Conselho Superior ficasse normatizada na Lei Orgânica, e se manifestou favorável ao pleito.

O Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, acompanha a maioria, no entendimento de que a Promotora de Justiça restou remanescente da lista a quem deve ser oportunizada a possibilidade de remoção, se manifestando pelo deferimento do pleito.

O Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, acompanha o entendimento da unanimidade e vota pela procedência do pleito da Dra. Aline Janusa Teles Martins,

O Egrégio Conselho Superior decidiu, à unanimidade, pela procedência do pleito da Dra. Aline Janusa Teles Martins, para que fosse titularizada no cargo de 1º PJ de Tucuruí, fundamentada na decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso similar.

4.2. Ofício nº 102/2017-MP/VEISEU – Protocolo Nº 19626/2017 – Ref. Edital 058/2016-CSMP

Interessado: Dr. Emério Mendes Costa – Promotor de Justiça

Assunto: Manifesta interesse em assumir a 1ª PJ de Tucuruí, nos termos do edital 058/2016, considerando a desistência do candidato vencedor do certame de remoção pelo critério de antiguidade.

Posto em discussão, O Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, apreciando os dois requerimentos, apresentados pelos Exmos. Promotores de Justiça Dr. Emério Mendes Costa e Dra. Aline Janusa Teles Martins, os quais estão provocando a apreciação do tema, com relação a um certame em que houve a remoção, no sentido dos procedimentos administrativos adotados, ou seja, quanto às fases do procedimento administrativo regulado pela legislação, contudo, não houve a entrada em exercício no cargo para o qual foi removido. Que quando o colega não entra em exercício no cargo para o cargo foi removido, ele continua com as atribuições do cargo que não saiu. Então a não ocorrência dessa entrada em exercício, apesar da adoção de todos os procedimentos previstos em lei, para permitir que ele entrasse em exercício, esta não teria se completado. Que este não é um ato unilateral, ou seja, não depende somente da administração e, se assim fosse o cargo estaria provido, depende também de um ato daquele que vai tomar posse e entrar em exercício. Com a desistência surgiu uma nova situação administrativa e jurídica, que deu ensejo à Dra. Aline Janusa Teles Martins e ao Dr. Emério Mendes Costa a petição, sendo que há uma distinção entre os dois, posto que o Dr. Emério Costa já tomou posse em outro cargo para o qual foi removido, diferentemente da Dra. Aline Janusa Martins que não tomou posse em outro cargo, ficando remanescente na lista do certame de remoção. Os pedidos dos dois membros é no sentido de que sejam considerados remanescentes dessa lista, portanto, que não haja uma nova remoção, considerou aquele certame, de remoção para o cargo de 1º Promotor de Justiça de Tucuruí, como não tendo sido concluso, como se o ato para a remoção e provimento da comarca não tivesse se aperfeiçoado, ou seja, não houvesse sido cumprido todos os procedimentos administrativos que incluiria, por não ser unilateral, a posse e exercício na comarca por parte do Promotor de Justiça que desistiu e não completou o ato. Disse que, considerando ser um concurso de promoção regulamentado pela Lei Orgânica do Ministério Público, em seu art. 98 e §, pareceu que, em face de não ter se completado o ato e se esse for o entendimento do Colegiado, se estaria ainda na condição do art. 98, § 3º, portanto, não seria aberto à promoção. Nesta linha, de que ainda estariam na fase da remoção, destaca decisão do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, que trata do tema em relação a Cartorários, deliberando, com algumas considerações, com relação a eventual pleito de quem já assumiu outra comarca, no caso concreto o Dr. Emério Mendes já assumiu outra comarca. Lançando em discussão a questão, disse que se o Colegiado entende que se completou a remoção, partiria para abrir a promoção e se entende que não completou, aplicaria o disposto do § 3º, do art. 98, onde a lei obriga que seja feito primeiro a remoção e, neste caso adotariam, conforme a decisão do Ministro Gilmar Mendes, do STF de que “a data retorna ao estado anterior ao da remoção”.

O Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, se manifestou seguindo a mesma linha de entendimento do Exmo. Corregedor-Geral de que o ato administrativo é complexo e se exaure na entrada do exercício na comarca, completando o círculo da movimentação da carreira. Disse que a semelhança do que acontece até nos concursos públicos, e o concurso de movimentação é um concurso de titularização de cargo, se utilizaria uma regra de caráter geral, por exemplo, o do candidato que aprovado em 1º lugar, chamado para um concurso com uma única vaga, não tomando posse, se chamaria o 2º colocado, se adotando regra semelhante à utilizada em concursos públicos de caráter geral. Disse que é essa a ponderação que o Exmo. Corregedor-Geral trouxe, respaldada doutrinariamente e jurisprudencialmente, por um caso semelhante. Disse que foi esse o entendimento trazido na reunião administrativa do Conselho Superior, de que não faz sentido de que a desistência de um venha causar prejuízo aos outros interessados, porque todos os que se habilitaram à vaga de Tucuruí são interessados, e não é pela conduta passível de sanção de um que desistiu, que os demais serão punidos não podendo ser titularizados, na ordem de chamamento de antiguidade. Disse que, em caráter de justiça e adotando os fundamentos trazidos pelo Exmo. Corregedor-Geral, expôs que deveriam seguir neste sentido.

A Exma. Conselheira Secretária, Dra. Rosa Maria Rodrigues de Carvalho, indagou ao Egrégio Conselho Superior como poderiam deferir o pleito se o requerente já entrou em exercício em outra Promotoria de Justiça.

Com a palavra a Exma. Conselheira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, lembrou que se ele já entrou em exercício em outra comarca, saiu da lista remanescente, não podendo garantir a vaga para ele, sendo acompanhada pelas Exmas. Conselheiras Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo e Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

O Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, disse que a discussão gira em torno do mesmo tema, tanto no pleito da Dra. Aline Janusa Teles Martins quanto no pleito do Dr. Emério Mendes Costa, e de uma mudança das práticas adotadas pelo Conselho Superior para se adotar a linha que está em reflexão, que pareceu ser o entendimento de todos. Disse que já houve precedente, porém, a linha era que se abria novamente e pela ordem de vacância, partindo do pressuposto de que a vaga havia sido preenchida, aberto novamente e reclassificada para movimentação pela ordem de remoção ou antiguidade. Que ela poderia ser ofertada, mas não mais para a mesma condição, seria ofertada por promoção, por antiguidade ou merecimento. Disse que o Egrégio Conselho Superior estaria mudando paradigmas de entendimento, porque entende que a vaga não foi preenchida e não sendo preenchida ela se mantém. Asseverou que seu entendimento foi aperfeiçoado, em razão do que foi posto pelo Dr. Almerindo, de que se o candidato que estava em primeiro lugar, na ordem de antiguidade, não entrou em exercício, fosse chamado o da ordem subsequente. Disse que a partir daí, passariam à discussão do caso do Dr. Emério Mendes, por ele ter entrado em exercício em outra comarca, gerando inclusive um impedimento de ser movimentado e, chamariam, subsequentemente, pela ordem, o terceiro colocado. Disse que é essa a solução para os dois expedientes.

A Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, disse que a decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apresentada pelo Corregedor-Geral, traz essa situação do candidato que já tenha sido titularizado em outra Promotoria de Justiça, saindo da lista remanescente.

O Corregedor-Geral, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, disse que o Egrégio Conselho Superior está apreciando o caso concreto, contudo, teria uma alteração dos paradigmas a ser adotado, que seria o § 3º e não mais o § 5º do art. 98 da LCE n 057/2006.

A Exma. Conselheira, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, disse que os casos ocorridos anteriormente eram na 1ª entrância e se tratavam de 1ª investidura, igual a este caso que irão apreciar não existe, não tem precedente.

A Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, sugeriu ao Presidente do Conselho Superior que o resultado dessa decisão fosse encaminhado à Comissão que está tratando das alterações da Lei Orgânica, para que fique regulamentado, porque a lei traz a previsão de penalidade pra quem desiste, mas não diz o que fazer na desistência.

Posto em votação, o Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, explicou que o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Emério Mendes Costa, era o segundo da lista de antiguidade do certame de remoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tucuruí, e que na mesma sessão foi julgado o certame de remoção para o cargo de Promotor de Justiça de Viseu, para o qual também estava habilitado e saiu vitorioso, entrando em exercício, completando, dessa forma, o ciclo da movimentação, portanto, se titularizou. Indagou o Egrégio Conselho Superior se o entendimento seria que ele sairia da lista de movimentação na carreira para esse certame específico.

O Presidente do Conselho Dr. Gilberto Valente Martins, disse que é necessário refletir bastante sobre a decisão a ser tomada e que se consiga traçar um modelo que efetivamente atenda o critério